



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano VIII | Edição nº 352A

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernando Prestes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernando Prestes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 47.826.763/0001-50

Rua São Paulo, nº 57 - Centro

Telefone: (16) 3258-1138

E-mail: pmfp@fernandoprestes.sp.gov.br

Sítio: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Câmara Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 49.227.770/0001-60

Rua São Paulo, nº 56

Telefone: (16) 3258-1273

Sítio: www.camarafernandoprestes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernando Prestes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernandoprestes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano VIII | Edição nº 352A

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.025, DE 12 DE MARÇO DE 2021

DECRETA MEDIDAS DE PREVENÇÃO PARA O CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES, REFERENTES À FASE 1 - VERMELHA (FASE EMERGENCIAL) DO PLANO SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme o Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, que Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 10.292, de 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo deu início ao Plano de Retomada da Economia, que prevê a retomada consciente e controlada das atividades econômicas no Estado de São Paulo a partir de 1.º de junho de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Fernando

Prestes se encontra na Fase 1 (Vermelha), com restrições denominada Fase Emergencial, a que se refere o Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, disponível no sítio eletrônico <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/>;

DECRETA:

ART. 1.º - Na Fase 1 (Vermelha) - Fase Emergencial, somente serão permitidas as atividades presenciais nos seguintes estabelecimentos:

I - Serviços de saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, laboratórios clínicos, óticas e estabelecimentos de saúde animal.

a) Proibido qualquer tipo de atividade em grupo.

II - Alimentação: hipermercados, supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandas e padarias devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes, devendo, ainda, os estabelecimentos limitar a quantidade de clientes em suas dependências, devendo adotar ainda as seguintes medidas:

a) disponibilizar álcool em gel para os clientes e funcionários na entrada do estabelecimento;

b) disponibilizar álcool em gel em todos os caixas, para higienização do funcionário a cada atendimento, assim como para higienização do cliente;

c) higienizar todos os carrinhos e cestos de compras antes do uso de cada cliente;

d) fornecer e obrigar o uso de máscaras por parte de todos os seus funcionários que estiverem em atividade;

e) manter informativos impressos em todos os setores orientando os clientes a evitar o toque e manuseio desnecessários de produtos;

f) manter funcionário higienizando constantemente as maçanetas de refrigeradores e/ou freezers, bem como balcões e vitrines onde os clientes tocam com as mãos, ou, alternativamente, disponibilizar álcool em gel na proximidade desses dispositivos para que os clientes façam sua higienização antes e depois do manuseio;

g) havendo aglomeração na parte externa do estabelecimento, este deverá disponibilizar funcionário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano VIII | Edição nº 352A

Página 3 de 4

para organizar a fila com espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada cliente;

h) os estabelecimentos ficam terminantemente proibidos de disponibilizar degustação de produtos;

III - Alimentação como lanchonetes, restaurantes, quiosques, food trucks, lojas de conveniência, distribuidora de bebidas e congêneres, permitido serviços de entrega na modalidade delivery e serviços de entrega na modalidade drive-thru e retirada na porta até às 20:00h

IV - Lojas de conveniências em postos de combustíveis, sendo vedado o consumo no local;

V - Abastecimento: produção agropecuária e industrial, transportadoras, armazéns e postos de combustíveis;

VI - Logística: oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, serviços de entrega e afins;

VII - Serviços gerais: hotéis, serviços bancários (inclusive lotéricas) e assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

VIII - Segurança: serviços de segurança pública e privada;

IX - Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas;

X - Construção civil e indústria;

XI - Atividades físicas praticadas apenas de forma individual e ao ar livre são permitidas;

XII - Demais atividades reconhecidas como essenciais nos termos da legislação estadual vigente, desde que não regulamentadas no presente Decreto.

Parágrafo único. Após as 20:00h somente será permitido o serviço de delivery. As demais atividades não mencionadas neste artigo terão seu funcionamento suspenso.

ART. 2.º - O funcionamento das atividades a que alude o artigo 1.º deste Decreto ficam condicionados à disponibilidade de álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo de responsabilidade do estabelecimento a organização de fila na área interna e externa, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio)

entre um e outro e a disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes.

ART. 3.º - A prática de comércio varejista considerado não essencial somente será admitida nas modalidades virtual, delivery e retirada na porta.

§ 1.º - Fica vedada a entrada do cliente no interior do estabelecimento.

§ 2.º - Os estabelecimentos que realizam as atividades disciplinadas pelo caput deste artigo deverão seguir as regras de segurança sanitárias, com marcações no solo na área externa para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro e a disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes.

ART. 4.º - Campos de futebol e quadras poliesportivas deverão permanecer fechadas.

ART. 5.º - Todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público ou privado de permanência coletiva, mesmo que já tenha sido imunizado (vacinado) deve usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz.

§ 1.º - A máscara poderá ser de qualquer tipo regulamentado assim como confeccionada com tecido conforme orientação do Ministério da Saúde.

§ 2.º - Será aplicada a multa ao cidadão que estiver sem máscara nos locais a que alude este artigo, em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

ART. 6.º - Os estabelecimentos religiosos não poderão realizar missas e cultos de forma presencial, sendo permitido apenas a realização por meios virtuais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos religiosos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernando_prestes

Segunda-feira, 15 de março de 2021

Ano VIII | Edição nº 352A

Página 4 de 4

poderão permanecer abertos para visitas, orações e atendimento, desde que realizadas de forma individualizada.

ART. 7.º - As repartições públicas municipais ficarão fechadas no período de 15 a 30 de março de 2021, com a realização de trabalhos remotos pelos servidores municipais.

§ 1.º - A Prefeitura Municipal disponibilizará canais de atendimento online (e-mail), para atendimento da população durante o período de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º - Os serviços públicos essenciais, especialmente da área da saúde, limpeza urbana, coleta de lixo, etc., funcionarão normalmente.

§ 3.º - A utilização de veículos da frota municipal durante o período de que trata o caput deste artigo, somente será utilizada para as atividades essenciais descritas no parágrafo anterior.

ART. 8.º - A Vigilância Sanitária fica responsável por constatar e noticiar a ocorrência de infrações sanitárias específicas por descumprimento às medidas restritivas.

§ 1.º - A Vigilância Sanitária poderá determinar o fechamento imediato de estabelecimentos, cessação de atividade, dispersão de aglomerações, em conjunto com a Polícia Militar, além da aplicação de multas a partir dos seguintes valores:

- I. R\$ 500,00 para pessoas físicas;
- II. R\$ 5.000,00 para estabelecimentos comerciais.

§ 2.º - Todos os estabelecimentos deverão controlar o fluxo de pessoas interna e externamente. Caso seja constatado aglomeração, o estabelecimento sofrerá as sanções previstas.

§ 3.º - O consumo local nos estabelecimentos comerciais está proibido, tanto nos espaços internos quanto aos redores. Portanto, os estabelecimentos que direta ou indiretamente estiverem contribuindo para aglomeração sofrerão as sanções previstas.

§ 3.º - Os eventos sociais, tais como festas de casamentos, aniversários entre outros, também estão proibidos. Portanto, o proprietário do local em que houver

aglomeração devido a festas, sofrerá as sanções legais previstas.

ART. 9.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 15 de março de 2021.

ART. 10. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Fernando Prestes, Estado de São Paulo, em 12 de março de 2021.

RODRIGO RAVAZZI

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

JULIANA R. R. JURCOVICH

Chefe do Setor de Pessoal